DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1159/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3909/2019
PROTOCOLO	: 1970775
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor **CACILDO DAGNO PEREIRA,** Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6873/2016 (peça 14, fls.31-35, do TC/06008/2015), que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à disposição legal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após a interposição do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento das multas aplicadas no item **"II"** da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 54-57, do TC/06008/2015).

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo, que por meio do Parecer PAR-2ªPRC-10035/2020 (peça 9, fls.84-86) opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito e consequente arquivamento em face da perda superveniente do seu objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor **CACILDO DAGNO PEREIRA**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o requerente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao total de 80 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos item **"2"** da

Decisão Singular DSG-G.MJMS 6873/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 54-57, do TC/06008/2015).

Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do Pedido de Revisão sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo requerente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, o pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS 6873/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF